TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004295-17.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Roberto Almas de Jesus

VISTOS.

PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado a fls.84, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", do Código Penal, porque entre novembro de 2010 e novembro de 2011, em locais e horários indeterminados, dentro desta comarca de São Carlos, agindo como advogado, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de Mariana Miller e Raquel Cristina Miller, no valor aproximado de R\$11.363,00 (fls.13/14), induzindo-as e mantendo-as em erro mediante meio fraudulento, consistente em pedir-lhes (e obter) dinheiro para pagamento de custas processuais e perícias em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios, quando na realidade o dinheiro não seria utilizado para esse fim, posto que nenhuma ação judicial foi proposta em nome das vítimas.

Recebida a denúncia (fls.90), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.119), havendo ingresso de assistente de acusação (fls.125).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e, ao final, interrogado o réu (fls.126/131).

Nas alegações finais, Ministério Público e assistente de acusação pediram a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a

absolvição, sustentando que a questão tem natureza civil, de inexecução de contrato.

É o relatório

DECIDO

A vítima Mariana (fls.126) disse que todo o valor pago (R\$11.363,00) referia-se a "taxas" e não honorários advocatícios do réu, que afirmou ter ganho a causa, no valor de R\$40.000,00, mas a ação judicial nunca existiu e, portanto, o pagamento de "taxas" era, unicamente, engodo que permitiu ao réu a obtenção da vantagem ilícita.

Segundo ela, "o réu me mostrou papéis, me levando a crer que havia um valor ganho", deixando evidente fraude empregada, a fim de justificar o recebimento de elevado valor a título de "taxas" para liberação do dinheiro.

Confirmou que a irmã dela, Rachel (fls.127), gravou conversas mantidas com o réu, as quais foram transcritas a fls.168/197.

Rachel (fls.127), por sua vez, confirmou que o réu lhes pediu dinheiro, várias vezes, ora para custas, ora para perícia, "no decorrer de um ano"; certa vez, tendo ido com o réu ao fórum, este lhe mostrou um papel com o valor de R\$40.000,00, dizendo ser a quantia ganha pelas vítimas, valor que, no entanto, nunca lhes foi entregue, posto que nenhum processo judicial havia sido proposto, sendo a conduta do réu destinada a manter-lhes em erro, depois de todo o prejuízo causado.

Afirmou ter gravado dezesseis conversas com o acusado, que parecia "convincente naquilo que ele falava", buscando justificar os repetidos pedidos de dinheiro para custear o processo inexistente, conduta típica do delito de estelionato, no qual a vantagem ilícita somente é conseguida mediante fraude,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

engodo ou erro em que o agente induz ou mantém a vítima, que lhe entrega dinheiro na ilusão de que o faz para determinado fim quando na realidade o objetivo do recebedor é outro.

Sebastiana (fls.129) é colega de trabalho de Rachel e lhe emprestou dinheiro (R\$7.500,00) para que ela pagasse o advogado-réu, indicando que a vítima, de fato, confiava no denunciado que, no entanto, enganou a vítima dizendo que havia um processo na justiça.

Interrogado (fls.130/131), o réu negou a prática dos fatos, embora diga que, de fato, não propôs a ação judicial esperada, dizendo que não havia provas para a propositura, tendo avisado as vítimas deste fato.

Sua palavra, no entanto, mostra-se inverossímil. Não explica o denunciado porque recebeu os valores comprovados a fls.13/14; Não há falsidade documental demonstrada e, portanto, os referidos documentos provam o recebimento de valores pelo réu.

Mas não é só.

A transcrição de conversa entre uma das vítimas e o réu, juntada a fls.168/197, indica que havia, mesmo, uma relação profissional — mal sucedida - entre elas e o denunciado, na qual as ofendidas esperaram pelo recebimento de um dinheiro que nunca viria para suas mãos.

Nessas circunstâncias, não houve mero ilícito civil, nem falta de dolo do estelionato; não se trata de conduta atípica, mas de bem caracterizado estelionato, com presença da fraude (mentira, indução e manutenção das vítimas em erro) para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita.

A condenação é de rigor, observando-se, na

dosagem da pena, a reincidência (fls.104/105), com uma única condenação. A certidão de fls.107 revela processo com prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo, em razão dele, a condenação imposta em primeiro grau, que não pode ser utilizada para caraterização de mau antecedente ou reincidência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Roberto Almas de Jesus como incurso no art.171, "caput", c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o valor alto do prejuízo causado às vítimas (R\$11.363,00), que até empréstimo fizeram para entregar tal dinheiro ao réu, circunstância que revela maior dano a elas e maior reprovabilidade da conduta do denunciado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.104/105), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, calculados cada um no valor mínimo legal.

Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, considerando que não há reincidência específica e a medida é socialmente recomendável, no intuito da ressocialização, e também favorece a reparação do prejuízo causado às vítimas,

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, em local a ser oportunamente especificado e b) <u>uma de prestação pecuniária</u>, em favor das vítimas, ora fixada em 08 (oito) salários mínimos.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA